

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.154, DE 2004

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Pimentel

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Sede celebrado entre o Governo Brasileiro e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), em 13 de dezembro de 2002.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo informa que a criação da OTCA tem o cunho de fortalecer as disposições do Tratado de Cooperação Amazônica firmado por Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em 3 de junho de 1978 e aprovado pelo Congresso brasileiro em 18 de outubro de 1980. Esclarece, ainda, que o custeio relativo às instalações provisórias da OTCA, em duas dependências do Anexo II do Ministério das Relações Exteriores, já se encontram devidamente alocadas no orçamento daquele ministério.

No conjunto dos elementos do Acordo consta que durante a V Reunião de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Lima de 4 a 5 dezembro de 1995, foi expedida a Resolução MRE-TCA/1, que criou a Secretaria Permanente do Tratado de Cooperação Amazônica, com sede em Brasília, cumprindo ao Estado-sede garantir os meios para sua instalação.

Por sua vez, o Artigo VI do Acordo concede isenção de direitos aduaneiros e de todos os impostos diretos incidentes sobre ativos, renda e outros bens da OTCA, bem como suprime as proibições e restrições de importar ou exportar artigos para seu uso oficial.

Outro item relevante do Acordo, constante do Artigo VIII, define a concessão de privilégios e imunidades, em conformidade com as regras do Direito Internacional, a todos os membros da Secretaria Permanente, desde que não tenham nacionalidade brasileira, nem residam permanentemente no Estado-sede. A eles é atribuída imunidade de processo legal por declarações, isenção de impostos sobre salários, bem como as mesmas imunidades e isenções concedidas a enviados diplomáticos para a sua bagagem pessoal e para compra de veículos no mercado interno ou externo. Ressalte-se, que a OTCA poderá renunciar às imunidades concedidas a qualquer de seus funcionários quando essas imunidades impedirem a aplicação da justiça e puderem ser suspensas sem prejuízo dos interesses da OTCA.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define o regime de funcionamento da Secretaria Permanente da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, cujos termos estão pautados pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas celebrada em Viena em 18 de abril de 1961 e

promulgada pelo Governo brasileiro, através do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Sob esse aspecto, as regras de incidência tributária sobre servidores de representações estrangeiras e de organismos internacionais seguem o padrão estabelecido nos artigos 34 e 35 da referida Convenção, além de encontrarem respaldo nos regulamentos expedidos pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Instruções Normativas nº 120/02 e 338/03, expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, no que tange às despesas com a instalação da OTCA, cumpre reconhecer que as mesmas já se encontram consignadas no orçamento do Ministério das Relações Exteriores, o que assegura as condições materiais necessárias ao adequado funcionamento de sua Secretaria Permanente.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2004, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Pimentel
Relator